CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 26 de junho de 2025.

**De:** Consultor Legislativo - 04
**Para:** Núcleo de Apoio Legislativo

**Referencia:**
Processo: nº 4048/2025
Proposição: Proposta de Emenda a Lei Orgânica n° 2/2025

**Autoria:** Ver. Tiago Nogueira

**Ementa:** PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 2/2025, que altera a Lei Orgânica do Município de Santo André para dispor sobre a fixação da data-base para fins de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

1. A presente proposta não tem como prosperar.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, e garantindo a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a proposição de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo sua remuneração e revisão, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Embora a súmula se refira ao Poder Judiciário, o raciocínio subjacente é aplicável à iniciativa legislativa. **A Súmula Vinculante nº 37 do STF** é clara ao dispor que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300039003700350031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 27/06/2025 15:35:46

4. Essa prerrogativa do Executivo decorre da necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e orçamentário do ente federativo, uma vez que a política remuneratória dos servidores impacta diretamente as contas públicas. Permitir a interferência de outros Poderes na definição dessa matéria poderia comprometer a gestão fiscal responsável.

5. A CF/88, **ao utilizar a expressão "lei específica", indica que a revisão geral anual e a eventual fixação de sua data-base devem ser veiculadas por Lei Ordinária**. A **Lei Orgânica Municipal**, embora possua hierarquia superior às leis ordinárias no âmbito municipal **não é o instrumento adequado para tratar desta matéria, que pela própria natureza, é passível de alterações e ajustes anuais, dependendo da conjuntura econômica e fiscal**.

6. A fixação da data-base em Lei Orgânica Municipal, além de invadir a competência do Executivo, engessa o processo de revisão, tornando-o menos flexível e dificultando a adaptação às realidades financeiras e orçamentárias do município. A Lei Orgânica tem um caráter mais estável e fundamental, enquanto a definição de datas para revisão salarial é uma matéria de cunho infraconstitucional e ordinário.

7. Dentro desta perspectiva, o Poder Executivo de Santo André edita anualmente, validando o acordo feito com o sindicato local, a LEI ORDINÁRIA que atende ao disposto na Constituição Federal, o que afasta a pretensão apresentada pelo nobre edil.

8. Diante das inconstitucionalidades e das ilegalidades apontadas, a medida mais apropriada é o arquivamento desta proposta. Em caso de entendimento contrário, por se tratar de Emenda a Lei Orgânica, o processo de votação deve ser realizado em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, **e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal**, nos termos da Constituição Federal e da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

**Próxima Fase:** Analisar Providências

**Marcos José Cesare**

**Consultor Legislativo**

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3400300039003700350031003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.